



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13709.002940/2003-69
Recurso nº 162.117 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 101-97.089
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – OMISSÃO DE RECEITAS - De acordo com o art. 281 do Decreto n.º 3.000/99, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, assim como daquelas cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receitas.

DESPESAS COM DONATIVOS – EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – De acordo com o § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/95, são requisitos para a dedução de despesas com donativos, na apuração do lucro real: (i) o crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária; (ii) a manutenção, pela pessoa jurídica doadora, de declaração fornecida pela entidade beneficiária, onde esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e (iii) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Não ausência de atendimento a qualquer dos requisitos acima, deve ser glosada a correspondente dedução.

GLOSAS DA DEDUÇÃO DE DESCONTOS CONCEDIDOS POR LIBERALIDADE - De acordo com o art. 299 do Decreto nº 3.000/99, somente são dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Se o desconto é concedido por liberalidade, já que não foram concedidos em todas as notas fiscais emitidas em favor do mesmo cliente nem eram concedidos aos demais clientes da contribuinte, não tendo a contribuinte comprovado a sua usualidade nem a sua necessidade diante da atividade

desenvolvida pela empresa, devem ser glosadas as respectivas deduções.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, confirmando, integralmente, a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 404/417, interposto pela contribuinte PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S.A. contra decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls. 370/385, que julgou procedentes em parte os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL de fls. 324/346, relativos ao ano-calendário 1996, dos quais a contribuinte tomou ciência em 28.03.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 6.662.537,60, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em:

- (i) omissão de receitas, caracterizada pela devolução de mercadorias vendidas, tendo em vista que a contribuinte não comprovou a reintegração dos produtos vendidos ao estoque da empresa;
- (ii) omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações incomprovadas;
- (iii) glosa de custos de bens ou serviços vendidos;
- (iv) glosa de despesas não comprovadas, registradas a título de “donativos”, em razão da falta de apresentação de declaração da beneficiária se comprometendo a aplicar os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais;
- (v) glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, em razão da concessão de descontos no recebimento dos créditos da empresa Synteko Produtos Químicos S/A, controlada da contribuinte e única beneficiária dos descontos, não demonstrando a sua necessidade para o recebimento dos créditos nem para as atividades da empresa;
- (vi) excesso de amortização do ativo diferido não justificado pela contribuinte;
- (vii) glosa de despesas financeiras com o pagamento de juros sobre operações de mútuo com empresas ligadas, não tendo a contribuinte comprovado a usualidade, necessidade e normalidade dos dispêndios; e
- (viii) adições não computadas no lucro real, relativas a provisões para perdas Eletrobrás, por versarem os empréstimos compulsórios imobilizações financeiras.

Conforme documentação de fls. 01, considerando que houve o cancelamento parcial da exigência tributária, com a interposição de recurso de ofício pela DRJ nos autos do processo administrativo nº 15374.000795/2000-21 (Recurso nº 138433), foi lavrada a presente representação, com a transferência do crédito tributário mantido e prosseguimento do recurso voluntário apresentado.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 348/369. Em suas razões, em relação à devolução de mercadorias, a contribuinte afirmou que a referida devolução encontra-se contabilizada em sua escrituração, bem como amparadas em notas fiscais.

Com relação ao lançamento de passivo fictício, afirmou que se trata de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ao passo que, no presente caso, o Fisco considerou como passivo fictício as supostas obrigações não comprovadas, sequer tendo questionado se haviam sido pagas ou não.

Acrescentou que realizou o registro de sua dívida com o Finame no Passivo Exigível a Longo Prazo e utilizava-se de conta redutora para transferir, ao Passivo Exigível a Curto Prazo, as parcelas vincendas dentro do prazo de 365 dias, sendo daí decorrente o valor redutor de R\$ 386.131,37 declarado na Linha 02 da Ficha 18 da DIRPJ.

O valor de R\$ 1.828.668,69, declarado na Linha 02 da Ficha 18 da DIRPJ, era composto (i) pelo IRPJ diferido, que foi registrado equivocadamente na Linha 12 quando deveria ter sido declarado na Linha 15 da Ficha 18 da DIRPJ; (ii) por contratos de

MD

financiamento celebrados com agentes financeiros do Finame; e (iii) contrato de mútuo com a empresa SRI Com. Serv. Rec. De Informática. Dessa maneira, considerando que as referidas obrigações encontram-se devidamente comprovadas pela contribuinte, deve ser afastada a presunção de passivo fictício.

Com relação à glosa do custo de bens ou serviços, a contribuinte afirmou que o valor lançado corresponde a diversas despesas e perdas incorridas. Os valores contabilizados a título de “outros materiais” referem-se a reações de materiais ao almoxarifado, sendo o valor correspondente agregado ao custo de aquisição. Descreveu o procedimento adotado e requereu a realização de diligência para que fosse analisada a movimentação e a aplicação do estoque conforme alegado.

O valor contabilizado como “utilidades” refere-se ao consumo de água potável e energia elétrica utilizados na produção, computado diretamente no custo de produção, não havendo valoração média. O fornecimento de energia elétrica é faturado de duas formas distintas: a demanda (previamente acordada) e o consumo (energia consumida além dos valores da demanda). O valor contabilizado como “custos gerais” é composto de gastos com energia elétrica; viagens e estadas de funcionários da contribuinte no exercício de suas funções; e perdas no processo de produção de metanol. Afirmou que todos os valores estão devidamente registrados pela contribuinte, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento.

Quanto à glosa de despesas não comprovadas, relativas a doações efetuadas a entidades sem fins lucrativos, afirmou que é de responsabilidade das beneficiárias a destinação dos valores recebidos, cabendo ao Fisco, e não à contribuinte, fiscalizar o cumprimento dos objetivos sociais da entidade. A declaração exigida pela autoridade fiscal não modifica a natureza das doações realizadas ou da atividade desenvolvida pelas beneficiárias.

Em relação à glosa de despesas, no valor de R\$ 4.692,00, o referido valor foi lançado equivocadamente como “brindes”, quando deveria ter sido lançado como “gastos com material de escritório”. Trata-se da compra de 600 agendas destinadas aos funcionários da contribuinte.

As despesas lançadas a título de “segurança”, “tesouraria” e “contabilidade”, registradas de forma unificada pela Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, eram posteriormente rateadas entre as empresas, de acordo com o percentual de utilização de tais serviços. As despesas com “vigilantes”, especificamente, eram computadas de acordo com o custo efetivamente incorrido na manutenção desse serviço e depois repassado para a contribuinte, operação devidamente registrada.

Com relação à glosa de despesas com serviços técnicos, a contribuinte afirmou que referem-se a gastos com serviços de consultoria, auditoria, manutenção mecânica prestados por autônomos, pagos por meio de Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, devidamente registrado em sua contabilidade. Acrescentou que ditas contratações ocorrem de forma dinâmica, verbal, não sendo pertinente a exigência da autoridade fiscal quanto à apresentação de contrato formal para esse tipo de atividade.

Quanto ao contrato celebrado com a empresa C.E. Construções Engenharia Ltda, afirmou que o contrato previa a execução de conservação, limpeza e reparação das instalações da contribuinte. Tal serviço não produz nenhum resultado que possa ser utilizado para comprovar a sua efetiva prestação, já que não resultam em laudos. Não obstante, tais

MP

serviços encontram-se registrados na contabilidade da contribuinte, comprovados por depósitos efetuados em favor daquela empresa e notas fiscais correspondentes.

Em relação à concessão de descontos no recebimento de créditos da empresa Synteko Produtos Químicos S/A, afirmou ser uma forma de incentivar os compradores e, ao mesmo tempo, garantir a sua competitividade. Não se trata de mera liberalidade, mas de gestão empresarial. Ademais, os descontos são em valores razoáveis, compatíveis com os preços praticados no mercado.

A respeito da amortização do diferido, reconheceu o seu equívoco, efetuando o recolhimento dos valores correspondentes.

Quanto à glosa de despesas financeiras, afirmou que os empréstimos realizados com as empresas ligadas obedeciam às regras de mercado, não restando caracterizada qualquer liberalidade com as mesmas. A contribuinte captava recursos no mercado e repassava-os para as empresas ligadas, pelo mesmo custo de captação, tendo em vista que a contribuinte possuía situação privilegiada que lhe permitia tomar os empréstimos com melhores condições de mercado que as empresas ligadas. A contribuinte requereu que, caso seja mantida a autuação, seja apurada a diferença entre a receita e a despesa financeira para fins de tributação, e não simplesmente tributar a totalidade das despesas incorridas.

Por fim, com relação à Provisão para Perdas Eletrobrás, esta foi realizada em 31.12.1993, tendo sido adicionada ao lucro líquido na mesma época, conforme registrado no Lalur e declarado na DIPJ relativa ao ano-calendário 1994. A partir de então, essa provisão foi corrigida monetariamente, até resultar no valor apontado no auto de infração. A provisão foi adicionada ao lucro líquido quando constituída, como determina a legislação, sendo submetido à tributação apenas o saldo de correção monetária da provisão inicialmente feita.

A DRJ julgou procedente em parte os lançamentos, às fls. 370/385. Com relação à omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, esclareceu que a manutenção de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada autoriza o lançamento com base no art. 228 do RIR/94. Manteve a exigência do crédito tributário de R\$ 212.924.69, relativo a financiamento junto ao Finame, por falta de comprovação.

Manteve a glosa relativa à dedução de doações, por falta da apresentação de declaração da donatária, em conformidade com o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249/95, bem como de despesas contabilizadas de forma unificada, por falta de comprovação dos critérios de rateio utilizados.

Quanto aos descontos concedidos à empresa Synteki Produtos Químicos S/A, controlada da contribuinte, afirmou que, conforme relatório de Diligência, os descontos não constam em todas as notas fiscais emitidas pela Synteki nem foram concedidos às demais empresas, tratando-se de mera liberalidade, razão pela qual foi mantida a glosa dos respectivos valores.

A contribuinte efetuou o recolhimento das exigências fiscais relativas à (i) glosa de despesas com “brindes”, considerada indedutível; (ii) excesso de amortização do ativo diferido; e (iii) glosa de despesas financeiras com juros sobre operações de mútuo, sendo considerada matéria não litigiosa.

Por fim, com relação aos itens (i) omissão de receitas, caracterizada pela devolução de mercadorias; (ii) glosa de custos dos bens ou serviços vendidos; (iii) glosa de despesas com serviços técnicos; (iv) glosa de despesas dos serviços prestados pela C.E. Engenharia; e (v) provisões não computadas no lucro real, tendo em vista as verificações procedidas na diligência fiscal, os lançamentos correspondentes foram julgados im procedentes.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 29.08.2003, conforme faz prova a documentação de fls. 388, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 404/417, em 30.09.2003.

Com relação à omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, foi mantido parcialmente o lançamento, em relação à parcela de R\$ 212.924,69, relativos a quatro contratos mantidos junto ao Finame. A contribuinte afirmou que, não obstante a vasta documentação comprobatória das referidas obrigações apresentadas durante o processo administrativo, a autoridade administrativa entendeu não serem suficiente. Protestou pela juntada de novos documentos, comprovando-se as operações realizadas.

Quanto às despesas com donativos, ratificou a sua afirmação no sentido de que a cabe ao Fisco, e não ao doador, fiscalizar a destinação dos recursos recebidos. Uma mera declaração do donatário não tem o condão de tornar os respectivos valores dedutíveis ou não. Caso seja mantida a exigência, a contribuinte requereu a juntada posterior de documentos.

A respeito das despesas relativas à "segurança", "tesouraria" e "contabilidade", contabilizadas de forma unificada, ratificou as alegações de sua impugnação. Acrescentou que a existência de contrato estabelecendo os critérios de rateio dos serviços contratados, por si só, não é capaz de comprovar a despesa nem a efetiva prestação de serviço.

Por fim, ratificou as suas alegações quanto à glosa dos descontos no recebimento de créditos da empresa Synteko Produtos Químicos S/A.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação à omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, foi mantido parcialmente o lançamento, em relação à parcela de R\$ 212.924,69, relativos a quatro contratos mantidos junto ao Finame, em relação aos quais não constam nos autos qualquer documento que comprove sua efetividade. Ao contrário do que afirmou a contribuinte, de acordo com o art. 281 do Decreto nº 3.000/99, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, assim como daquelas cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita. Assim, diante da ausência de comprovação das despesas lançadas, bem como de sua exigibilidade, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Quanto às despesas com donativos, de acordo com o § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/95, são requisitos para a dedução, na apuração do lucro real: (i) o crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária; (ii) a manutenção, pela pessoa jurídica doadora, de declaração fornecida pela entidade beneficiária, onde esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e (iii) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

No presente caso, a contribuinte não apresentou a referida Declaração, tendo se restringido a contestar a necessidade do referido documento. Esclareça-se que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, tendo em vista ser a atividade do lançamento vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

Dessa maneira, considerando a determinação expressa contida no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/95, que condiciona a dedutibilidade das doações efetuadas, na apuração do lucro real, à manutenção de Declaração da entidade beneficiária, comprometendo-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, bem como a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, entendo correta a glosa dos valores deduzidos pela contribuinte, por não atender os requisitos legais.

A respeito das despesas relativas à “segurança”, “tesouraria” e “contabilidade”, contabilizadas de forma unificada, não constam nos autos a documentação relativa aos gastos incorridos nem a comprovação do critério de rateio utilizado pela contribuinte. Nem mesmo as notas fiscais de débito emitidas pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A, a que se reporta a contribuinte, constam nos autos, razão pela qual deve ser mantida a glosa procedida pela Fiscalização, em razão da ausência de comprovação das despesas supostamente incorridas pela contribuinte.

Quanto aos descontos no recebimento de créditos da empresa Synteko Produtos Químicos S/A, esclareça-se que, de acordo com o art. 299 do Decreto nº 3.000/99, somente são dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, nos seguintes termos:

Art.299.São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1ºSão necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2ºAs despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3ºO disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

No presente caso, de acordo com o resultado da Diligência realizada nos autos do processo administrativo nº 15374.000795/2000-21 (Recurso nº 138433), os descontos concedidos pela contribuinte à empresa ligada Synteko Produtos Químicos S/A constituem mera liberalidade. Os descontos não foram concedidos em todas as notas fiscais emitidas em favor daquela beneficiária nem eram concedidos aos demais clientes da contribuinte, não tendo a contribuinte comprovado a sua usualidade nem a sua necessidade diante da atividade desenvolvida pela empresa. Assim, deve ser mantida a glosa dos respectivos valores, por não preencher os requisitos legais.

Por fim, quanto à juntada posterior de documentos, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No presente caso, ademais, a contribuinte apenas requereu, de forma genérica, a juntada posterior de documentos, sem a devida motivação que fundamentasse o seu pedido, razão pela qual deve ser indeferida a solicitação da contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

